

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.707, DE 2009

Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada SUELI VIDIGAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, oriundo do Senado Federal, concede remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da Lei, seja formalizado o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos 12 meses anteriores à regularização do registro;

III – quando for o caso, recolhimento, pelo empregador, das contribuições necessárias para o empregado, com mais de 45 anos de idade, quando mulher, e com mais de 50 anos de idade, se homem, complementar o período de carência exigido pela Lei nº 8.213, de 1991, para a aquisição do direito à aposentadoria por idade.

As contribuições devidas pelo empregador doméstico poderão ser parceladas em até 48 meses.

A Proposição altera, ainda, o art. 27 da lei nº 8.213, de 1991, para permitir que o período de carência para o empregado doméstico seja contado a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e não do pagamento da primeira contribuição sem atraso.

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mencionada Proposição.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O objetivo do Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, do Senado Federal, é o de reverter o elevado grau de informalidade existente nas relações de trabalho entre empregado e empregador doméstico.

Nas palavras de seu Autor, ilustre Senador Garibaldi Alves, a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD 2008, demonstra que o número de empregados doméstico existente no país seria de 6,6 milhões, dos quais apenas 1,8 milhão formalizados. Os restantes 4,8 milhões não contam com qualquer direito trabalhista ou previdenciário.

Recentemente, a Lei nº 11.324, de 2006, buscou estimular a formalização desses contratos de trabalho, ao permitir ao empregador doméstico deduzir do imposto de renda o valor das contribuições previdenciárias relativas ao seu empregado doméstico. No entanto, tendo em vista que aproximadamente 70% dos empregadores domésticos são isentos ou usam o modelo simplificado de declaração de ajuste do imposto sobre a renda, a medida não logrou o resultado esperado.

Buscando, portanto, empreender novos esforços pela formalização do contrato de trabalho dos empregados domésticos, a presente Proposição concede remissão das contribuições devidas e não recolhidas pelo empregador doméstico ao Regime Geral de Previdência Social, desde que o empregador doméstico cumpra com as seguintes condições:

- formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico no prazo de até 180 dias a contar da data de publicação da Lei;

- anote na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas da efetiva admissão e de formalização do contrato do empregado doméstico, bem como sua remuneração;

- recolha, no mínimo, as suas contribuições relativas aos 12 meses anteriores à regularização do registro;

- recolha, quando for o caso, as contribuições necessárias para o empregado com mais de 45 anos, se mulher, ou mais de 50 anos, se homem, complementar o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade, fixado pela legislação vigente em 180 contribuições mensais.

Prevê, ainda, o Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão, que as contribuições necessárias para a regularização do contrato do trabalho do empregado doméstico poderão ser parceladas em até 48 meses.

Para garantir que as contribuições pagas com atraso sejam efetivamente consideradas para efeito do cômputo do período de carência, o Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, altera a redação dos incisos I e II do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, de tal sorte que para o empregado doméstico a carência passa a ser contada a partir da data de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social e não do pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Ainda segundo a Justificação apresentada pelo Senador Garibaldi Alves, a formalização do empregado doméstico poderá gerar uma receita anual de R\$ 1,5 bilhão aos cofres públicos, além de outros R\$ 2 bilhões em função da regularização das contribuições em atraso.

Tendo em vista que a Proposição busca redimir, pelo menos em parte, a sacrificada categoria dos empregados domésticos, e considerando que a constitucionalidade da proposta bem como sua adequação financeira e orçamentária deverá ser objeto de análise pelas comissões competentes, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.707, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputada SUELI VIDIGAL  
Relatora